



Rio de Janeiro, 1º de março de 2021

Ofício CBF 681 / 2021

Às Federações Estaduais

Ref.: Regulamentos 2021 – RNRTAF e RNI

Em 1º de março de 2021, entram em vigor as novas edições do Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF) e Regulamento Nacional de Intermediários (RNI), cujas cópias estão disponíveis no site da CBF e em anexo ao presente ofício.

Dentre as alterações promovidas pelas novas edições do RNRTAF e do RNI, destacamos os seguintes pontos:

➤ Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol (RNRTAF)

Em atenção à Carta Circular nº 1743, publicada pela FIFA em dezembro de 2020, bem como à nova edição do Regulamento da FIFA sobre o Status e a Transferência de Jogadores (FIFA RSTP), foram incorporadas ao Regulamento regras específicas para a proteção de técnicos de futebol e atletas femininas, em complemento à legislação trabalhista nacional vigente.

Neste sentido, o novo capítulo VII do RNRTAF é dedicado a fixar os requisitos e procedimentos para o registro de contratos de trabalho de treinadores no sistema de registros da CBF (Gestão Web), o que é obrigatório a todos os clubes participantes de competições coordenadas pela CBF.

Já os art. 11 e 84 estabelecem que a validade jurídica do contrato de trabalho de atleta ou técnica de futebol não está sujeita ao fato da mesma estar grávida ou engravidar durante a sua vigência, tampouco estar em licença maternidade ou gozando de direitos relativos à maternidade em geral.



Já o parágrafo único do art. 47 foi atualizado a fim de deixar claro que a transferência internacional de atleta de futebol de campo fora de período de registro somente é admitida quando comprovada a rescisão por mútuo acordo ou encerramento do contrato de trabalho no exterior antes do término do período de registro anterior, ou quando incidentes quaisquer outras exceções aplicáveis e vigentes conforme o FIFA RSTP, o que inclui a autorização para registro de atletas femininas após completar o período de licença maternidade, ou quando em substituição a atleta que entrou em licença maternidade.

O art. 13 foi atualizado em seu §3º em atenção à edição de 2021 do Regulamento Geral das Competições (RGC), notadamente quanto à definição de atuação para fins de aplicação deste dispositivo.

Sobre o passaporte desportivo de atleta, a nova redação do §1º do art. 23 esclarece que o clube com legítimo interesse, em situação regular e que dispute competições oficiais pode solicitar à CBF a emissão deste documento, conforme os registros constantes no sistema Gestão Web.

Em relação às transferências ponte (art. 34), destaca-se que o prazo entre registros para presunção de ausência de finalidade desportiva foi estendido para 16 semanas, em linha com o prazo definido para o mesmo fim pelo item 2 do art. 5bis do FIFA RSTP.

Além disso, conforme o novo §4º do referido artigo, a CNRD, na análise do caso concreto, poderá desconsiderar os efeitos de um registro feito em transferência ponte, ou determinar a sua anulação ou modificação, a fim de proteger o direito de clube alheio à transferência ponte e de boa fé, sem prejuízo da aplicação das demais sanções previstas em seu Regulamento.

Já o art. 38 foi atualizado para esclarecer que é vedado o reempréstimo de atleta entre clubes. Nestes casos, o empréstimo deverá ser rescindido no sistema pelos clubes envolvidos, a fim de permitir novo empréstimo do atleta a outro clube.

O art. 63 determina que, em caso de transferência em que um terceiro detenha participação nos direitos econômicos do atleta, o clube cedente de tais direitos deve remeter à CBF uma cópia do contrato correspondente. A informação também deve ser enviada à CBF caso o clube ceda direitos econômicos ao próprio atleta ou a outro clube, na forma do parágrafo único.



Conforme a nova redação do art. 88, registros infundados inseridos no sistema Gestão Web poderão ser cancelados pela DRT-CBF, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

A obrigação do clube de entregar uma via do contrato ao atleta ou técnico de futebol contratado foi remanejada ao art. 91, sendo que agora a regra determina expressamente que tal entrega deve ser feita sempre que solicitada, seja pela parte contratante, seja pela CBF, sob pena de abertura de procedimento sancionador perante a CNRD, bem como envio da cópia do contrato ao requerente pela DRT-CBF, na forma determinada pelo §2º de tal artigo.

Por fim, o novo art. 92 veda que as partes envolvidas numa negociação pratiquem quaisquer atos que ocultem ou dissimulem a realidade dos fatos da referida transação.

➤ Regulamento Nacional de Intermediários (RNI)

O inciso III do art. 3º foi alterado a fim de possibilitar, como diligência aplicável aos atletas, técnicos de futebol e clubes no processo de utilização de intermediários, a verificação da situação de regularidade do registro do intermediário através do Código QR constante de sua Carteira de Intermediário, além da lista de intermediários cadastrados, disponível no site da CBF.

O novo art. 5-A determina que os intermediários devem ser aprovados no Exame de Intermediários da CBF, cuja forma de aplicação será especificada através de diretriz técnica a ser publicada para este fim. Quanto aos intermediários já cadastrados e aqueles com processo de cadastro em aberto quando da entrada em vigor desta nova edição do RNI, estes devem ser aprovados no Exame de Intermediários da CBF até a última prova realizada em 2021, a fim de manterem-se regulares perante a CBF.

Ademais, o novo §10 do art. 12 determina que a cessão total ou parcial, por um intermediário a outro, de quaisquer direitos relacionados aos serviços de representação prestados pelo intermediário deve conter a anuência expressa do respectivo atleta ou técnico de futebol, bem como ser registrada no sistema de intermediários da CBF pelos intermediários envolvidos.

O art. 32, que proíbe ao intermediário dar ou oferecer recompensa para atleta, técnico de futebol ou clube a fim de que estes utilizem o seu serviço de intermediação ou firmem um contrato de representação com este intermediário, agora veda também que as partes mencionadas solicitem tais ofertas ao intermediário.



Já o novo parágrafo único do art. 33 estabelece que o intermediário deve informar de imediato ao seu cliente, por qualquer meio passível de comprovação, toda e qualquer proposta a este relacionada, recebida durante a execução dos serviços de representação.

- Alteração no art. 5.4 do FIFA RSTP, refletido nos art. 13, §3º do RNRTAF e 46 do RGC:

Durante a temporada 2021, os atletas poderão atuar por até três clubes em quaisquer das competições nacionais do calendário anual coordenadas pela CBF, observados os demais requisitos constantes do RNRTAF e do RGC. Frisamos que esta alteração na regra só vale para as temporadas 2020 e 2021, conforme disposto nas Cartas Circulares nº 1720 e 1749 da FIFA.

Solicitamos o encaminhamento desta Circular a todos os seus clubes filiados e aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

REYNALDO BUZZONI

**Diretor de Registro, Transferência
e Licenciamento de Clubes**